

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS
Av. Senador Helvídio Nunes, Centro Empresarial, Bairro: Catavento,
Picos/PI, CEP 64.600-000, Telefone (89): 3422.1141

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 02/2025

**RECOMENDA ao Excelentíssimo
Senhor Prefeito do Município de Picos
/PI que promova a revisão do plano diretor
do Município de Picos/PI, conforme
estabelece o art. 40, § 3o, da Lei nº 10.257
/2001.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 7ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, no uso das atribuições previstas nos artigos 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto nos artigos 127, 129, III, e 225 todos da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos mais importantes o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e de harmonizá-lo, com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico para as presentes e futuras gerações; (art. 225, da Constituição Federal e art. 237, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/2001 estabelece as diretrizes da política urbana, indicando no artigo 4º que serão utilizados, entre outros instrumentos, planejamento municipal, em especial: plano diretor; disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; e zoneamento ambiental (...);

CONSIDERANDO que o art. 40 da lei mencionada dispõe que o plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo parte integrante do processo de planejamento municipal e deve englobar o território do Município como um todo;

CONSIDERANDO que o art. 40, § 3o, da Lei nº 10.257/2001 estabelece que a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos;

CONSIDERANDO que o plano diretor é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes (art. 41, I, da Lei nº 10.257/2001) e que o referido plano deverá conter no mínimo a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização... (art. 42, I, da Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.274/2008 dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do município de Picos, estabelecendo em seu artigo 5º que não é permitido o parcelamento do solo, dentre outros: em áreas com declividade superior a 30%; em áreas marginais aos cursos d'água, em conformidade com a legislação federal; nas zonas de preservação permanente; em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, salvo quando o proprietário tiver tomado as providências necessárias para assegurar o escoamento adequado das águas; em áreas com condições geológicas não aconselháveis à implantação de edificações;

CONSIDERANDO que o processo de urbanização traz consigo a modificação das condições de infiltração do solo pela impermeabilização, decorrente do uso e ocupação do solo por edificações, estradas, praças, ruas etc., a área de infiltração das águas pluviais diminui consideravelmente, ocasionando um aumento dos volumes de escoamento superficial;

CONSIDERANDO que, para minimizar esses volumes, geralmente são construídas redes de drenagem em algumas áreas, visando levar a água até um local de descarga – rio, lago, córrego ou estação de tratamento de esgoto;



CONSIDERANDO que nas regiões onde a urbanização não foi planejada são mais suscetíveis a ocorrências de desastres ambientais, em decorrência de estruturas e serviços precários;

CONSIDERANDO que eventos climáticos de excepcional intensidade, iniciados em 29 de dezembro de 2024, com precipitação pluviométrica de 160 mm, agravados substancialmente na madrugada do dia 14 de janeiro de 2025 com precipitação pluviométrica de 100 mm, caracterizados como desastre de nível III, conforme a Instrução Normativa/MDR nº 36/2020, ocasionaram impactos significativos no Município de Picos – PI, conforme reconhecido pelo Decreto Estadual nº 23.531, de 16 de janeiro de 2025, que declarou estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO que, em resposta direta a essa adversidade, o Município de Picos – PI editou o Decreto Municipal nº 18, de 14 de janeiro de 2025, declarando estado de calamidade pública e adotando medidas emergenciais para garantir a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Portaria nº 118, de 18 de janeiro de 2025, reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Picos – PI;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Picos/PI, Pablo Dantas de Moura Santos, que promova a revisão do plano diretor do Município de Picos/PI, conforme estabelece o art. 40, § 3º, da Lei nº 10.257/2001, o qual deve zelar pelo direito difuso a uma cidade socialmente justa e ambientalmente sustentável, por meio do controle do planejamento e da execução da política urbana, especialmente quanto ao ordenamento do uso e ocupação do solo. Ressalta-se, ainda, que o Município deve adotar as seguintes medidas:

- Realizar estudos prévios e levantamentos técnicos sobre a realidade local, suas fragilidades, deficiências e potencialidades.
- Fomentar a participação popular na revisão do plano diretor, por meio do conselho de meio ambiente, ONGs, entidades de classe e setores da sociedade civil.
- Salvaguardar o direito ao acesso às informações de interesse público, por meio de audiências públicas, debates e ampla publicidade dos atos e informações produzidos.
- Atuar para garantir a ampla publicidade do resultado do planejamento participativo, inclusive, mediante a inserção da lei do plano diretor e de seus anexos na página oficial do município na internet.
- **No plano diretor, deve constar o conteúdo mínimo - não suprimível - estipulado no art. 42 e 42-A do Estatuto da Cidade, o qual deve estar em harmonia não só com a Constituição Federal e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), mas também com outros diplomas normativos, tais como: Lei Nacional do Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal nº 6.766/1979), Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei Federal nº 11.124/2005), Diretrizes Nacionais para Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651/2012) e Regularização Fundiária Urbana – REURB (Lei nº 13.465/2017).**
- Cientificar o MPPI sobre os atos praticados, a fim de que este órgão possa acompanhar o processo de revisão do plano diretor municipal.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 7ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, **no prazo de 15 dias úteis**, cronograma de ações com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento da recomendação **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, e ao respectivo destinatário.

CUMPRA-SE.

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

